



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Processo nº 1211/2025

dado pelo protocolo, distribuído à Presidência

Em, 09/10/2025

Samira Carvalho Silva Vieira

RECEPCIONISTA

Mat. 731

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DE MACACU - RJ

OFÍCIO Nº 0181/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO PARCIAL

REF.: Ofício nº165/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Hugo Guida de Miranda)

Em, 08 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 16 de setembro de 2025, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate à adultização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências", sob protocolo nº0971/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

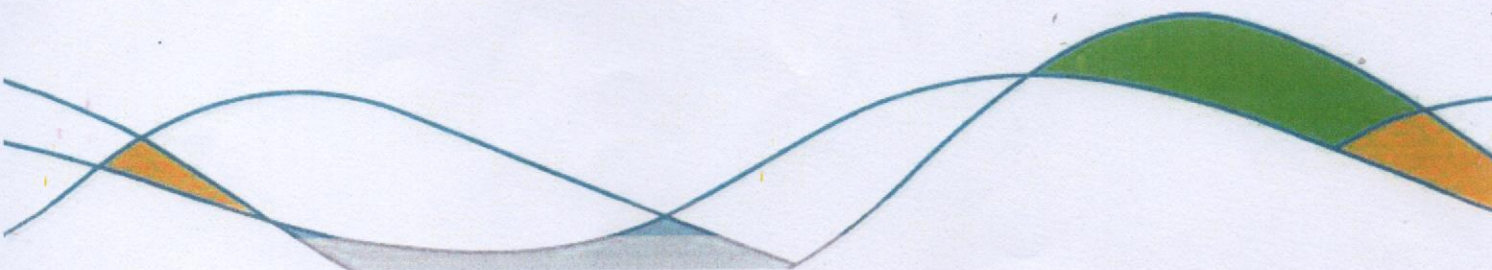
A matéria objeto do presente projeto de Lei em análise, trata da garantia de atenção integral à infância e adolescência, assegurando no artigo 6º, *caput* e artigo 203, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe salientar a recente publicação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais - Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, conhecida como "Lei Felca".

Quanto ao assunto abordado, importante ainda destacar a previsão do artigo 24, inciso XV, CRFB, que dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude;"





Assim, o objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, e no artigo 29, da LOM.

Portanto, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (artigo 1º). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

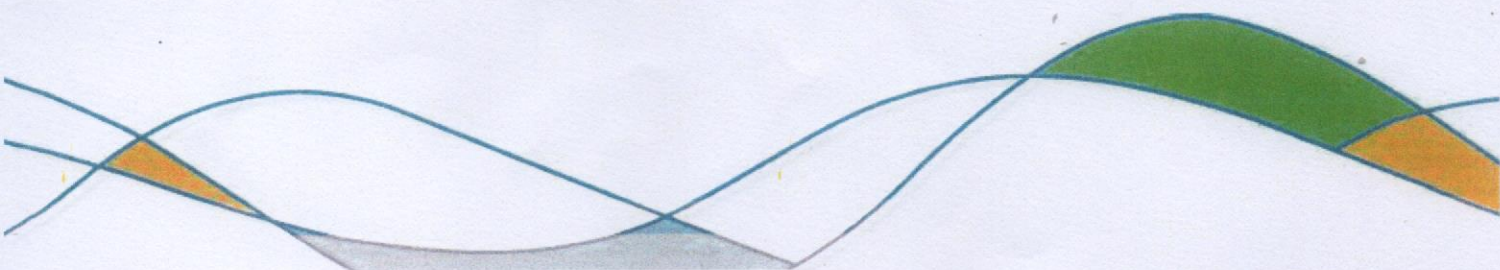
Entretanto faz-se necessária a análise quanto a viabilidade de tal pretensão visto que o presente Projeto de Lei, não apenas dispõe sobre promoção de ações educativas e preventivas sobre os riscos da adultização infantil (artigo 4º), mas também veda condutas que passam ao largo da competência do Poder Público em estabelecer tais proibições.

O artigo 1º, proíbe a prática de adultização infantil, e estabelece esta como toda e qualquer ação que exponha crianças ou adolescentes a conteúdos, comportamentos, vestimentas ou situações de conotação sexual ou sensual inadequadas (inciso I); estimule a erotização precoce por meio de eventos (inciso II); bem como ainda o uso de roupas, maquiagens, coreografias ou encenações de natureza sexualizada (art. 2º, "a").

Nesse sentido, nada obstante ser louvável e extremamente necessário o tema trazido pelo presente Projeto de Lei, há dispositivos que não se enquadram na competência do Poder Público, na medida em que algumas das condutas elencadas excedem a esfera de competência do Executivo para imposição de proibições, por tratarem de juízos subjetivos relacionados à noção individual de adultização, matéria que se insere no âmbito das liberdades civis e da autonomia privada.

Não discordamos que a adultização infantil deve ser uma prática coibida na sociedade, entretanto, ao considerar o uso de roupas e maquiagens como adultização infantil (artigo 2º, "a"), adentramos na análise individual em relação a que tipo de vestimenta ou de maquiagens que serão vistas como adultização, o que passa ao largo da análise do Poder Público.

Dessa forma, este Poder Executivo entende que os dispositivos que estabelecem proibições a condutas que adentram na análise subjetiva e individual devam ser vetados, mantendo-se o dispositivo que trata sobre a





política de conscientização e prevenção quanto aos riscos da adultização infantil (artigo 4º).

O louvável tema deve ser tratado pelo Poder Público como uma Política de Conscientização e Combate à Adultização e Sexualização Infantil, e nesse sentido, destacamos, a título de exemplificação, o Projeto de Lei nº 1.128/2025, que tramita no âmbito do Município do Rio de Janeiro, que visa instituir tal política no âmbito de tal município.

Segundo o art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Veja-se que a matéria trazida pela pretensão parlamentar disposta no artigo 5º, trata de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, dessa forma, entendemos que o artigo padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao indicar ao Poder Executivo Municipal atribuições as serem exercidas pela Secretaria de Assistência Social, bem como pela Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura e pelo Conselho Tutelar acaba por interferir no funcionamento de órgãos da Administração Pública, ferindo, portanto, o princípio da separação de Poderes e ofendendo o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é exclusiva do Poder Executivo.

Posto isso, verifica-se que o Projeto de Lei viola os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d" e artigo 145, inciso VI, artigo 209, inciso III, § 5º, inciso I e artigo 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 2º da Constituição Federal.

E em um primeiro momento, o objeto do presente Projeto de Lei não prevê despesas à Administração, contudo, ressaltamos que em havendo qualquer aumento de despesa, deve-se seguir a previsão dos artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Sendo assim, o Projeto em análise encontra viabilidade parcial para o seu prosseguimento, na medida em que além de estabelecer condutas que fogem da atribuição do Poder Público, incide em matéria tipicamente administrativa.





PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO PARCIAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

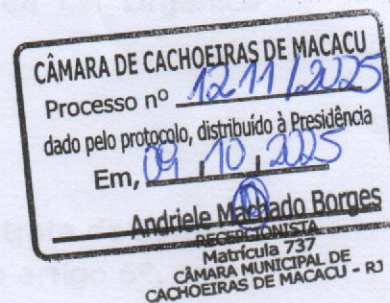
Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal



RAZÕES DO VETO:

A matéria objeto do presente projeto de Lei em análise, trata-se de atenção integral à infância e adolescência, assegurando no âmbito digital. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, conhecido como "Lei Feica".

Como salientar a recente publicação da Lei nº 13.211, de 17 de setembro, de 2023, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, conhecido como "Lei Feica".

Quanto ao assunto abordado, importante ainda destacar a previsão do artigo 24, inciso XV, CRFB, que dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

